



# REVISTA ESPERANÇA GARCIA

ISBN: 978-65-00-82363-9.

revista.esperanca.garcia@pcs.uespi.br

## Estupro marital: uma análise sobre a evolução dos direitos das mulheres e do tipo penal de estupro

*MARITAL RAPE: AN ANALYSIS OF THE EVOLUTION OF WOMEN'S RIGHTS AND THE CRIMINAL OFFENSE OF RAPE*

Nathascha Pereira Vieira<sup>1</sup>  
Vitória Medeiros de Almeida<sup>2</sup>  
Talyne Figueiredo de Oliveira<sup>3</sup>  
Rafaela Peres Castanho<sup>4</sup>

### Resumo

A história das mulheres pode ser compreendida como a história do nosso silêncio e do nosso apagamento. Após o movimento feminista muito lutar pelos direitos básicos e fundamentais das mulheres, estes finalmente foram promulgados com a Constituição Federal de 1988. Contudo, a cultura do sistema patriarcal e misógino, a qual sempre violentou e demonstrou poder sobre os corpos femininos, nos aterroriza até os dias atuais. Partindo dessa perspectiva, o presente artigo buscou realizar uma análise, do ponto de vista feminista, da evolução dos direitos das mulheres e do tipo penal de estupro. Desse modo, utilizou-se do método dedutivo, com pesquisa bibliográfica e doutrinária, para compreender essa evolução na lei e na perspectiva da doutrina. Destarte, demonstrou-se como o sistema sempre obteve o controle da sexualidade e da liberdade feminina, inclusive, através do judiciário, e como isso influenciou e segue influenciando na cultura do estupro.

**Palavras-chave:** Cultura do estupro; Feminismo; Direitos das mulheres; Estupro marital.

### Abstract

The women history can be understand as our silence and erasure history. After the feminist moviment fight for women basic and fundamental rights, these were finally promulgate in the Federal Constitution of 1988. However, the patriarchal and misogynistic culture, which always violated and imposed power over female bodies, terrifies us until nowadays. With, this perspective in mind, this article sought to carry out an analysis, from a feminist point of view, the evolution of women's rights and the criminal type of rape. In this way, the deductive

<sup>1</sup> Graduanda em Direito, Universidade Federal de Pelotas (UFPel), nathaschaaviieira@gmail.com.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito, Universidade Federal de Pelotas (UFPel), vitoriamedeirosdealmeida@gmail.com .

<sup>3</sup> Graduanda em Direito na Universidade Federal de Pelotas (UFPel), talynefoliveira@gmail.com.

<sup>4</sup> Mestra em Direito, Universidade Federal de Pelotas (UFPel), rafaelaperescastanho@gmail.com .

method was used, with bibliographic and doctrinal research, to understand this evolution in the law and from the perspective of doctrine. Therewith, it was demonstrated how the system has always had control over female sexuality and freedom, including through the judiciary, and how this has influenced and continues to influence rape culture.

**Keywords:** Feminism, rape culture, women's rights, marital rap.

## 1. INTRODUÇÃO

Desde o início da história da humanidade a desigualdade de gênero é usada como ferramenta para punir e controlar o comportamento das mulheres, deixando-as dentro do lar, sob submissão dos maridos, vistas e tratadas como mera propriedade. Ao longo dos anos, o movimento feminista muito lutou pela evolução dos nossos direitos, os quais foram finalmente promulgados com a Constituição Federal de 1988, que reconheceu a igualdade de gênero. Porém, embora tenha havido o reconhecimento formal, a cultura do machismo ainda inviabilizou por muito tempo a efetividade desses direitos.

Mostraram-se necessárias, então, novas lutas, as quais refletiram na criação de legislações específicas, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) e a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015), que visaram suprir a desigualdade e efetivar a igualdade de gênero. Porém, a dominação masculina é uma história que está longe de acabar e nos marca profundamente com seus vestígios até os dias atuais, principalmente no tocante aos crimes de violência doméstica e os crimes sexuais.

Ao analisar a evolução do tipo penal de estupro, delimitação da presente pesquisa, observa-se que por muito tempo o crime dentro do casamento não era penalizado, pois era considerado como dever marital da mulher manter relações sexuais com o marido. É cristalino que o patriarcado sempre buscou o controle sexual das mulheres através do contrato de casamento.

Atualmente, a cultura ainda dificulta que grande parte das mulheres chegue a denunciar, ou ao menos compreender que aquele ato configura estupro. Ou seja, a força cultural ainda permeia e influência as decisões das mulheres, fazendo com que muitas sequer reconheçam o crime por não o entenderem como tal.



Diante desse contexto, o presente artigo busca analisar a evolução dos direitos das mulheres e a evolução do tipo penal de estupro e, assim, compreender como essa cultura foi surgindo e se fortalecendo ao longo do tempo.

Desse modo, utilizou-se o método de pesquisa dedutivo, com o método bibliográfico. Também foram realizadas pesquisas doutrinárias com diferentes autores, buscando compreender suas percepções sobre o crime de estupro, principalmente o estupro marital ocorrido dentro do lar. A bibliografia utilizada, sob a perspectiva de gênero, analisa a ideia de dominação masculina sobre as mulheres, bem como da objetificação e controle de corpos femininos.

## **2. BREVE HISTÓRICO DAS LUTAS FEMINISTAS VERSUS A CULTURA DO ESTUPRO**

A evolução dos direitos das mulheres caminha junto com a própria evolução da mulher como ser humano e como parte da sociedade (Fernandes, 2015, p. 2). O lugar dado pelo Direito às mulheres sempre foi considerado um não lugar. Isto porque, a presença da mulher, nada mais é do que a história da sua ausência, a qual viveu por muito tempo às sombras do pai ou do marido, sem qualquer tipo de voz, por ser considerada um ser juridicamente incapaz (Treviso, 2008, p. 541).

À medida em que as mulheres foram se questionando quanto ao modo em que eram vistas e tratadas, e quanto ao seu papel perante a sociedade, foram nascendo movimentos políticos e sociais que buscavam enfrentar o patriarcado, fazendo com que as leis e os costumes passassem a evoluir.

Conforme expõe Heloisa Buarque de Hollanda (2019, p. 25), o termo feminismo deveria ser analisado em sentido mais amplo, de maneira que conseguisse abranger todos os atos na história que geraram algum tipo de protesto contra a opressão e a descriminalização da mulher, ou ainda, que tivessem a intenção de exigir seus plenos direitos.

Para Mariana Coelho (2002, p. 44), pode-se considerar como marco do feminismo o início do Século XIX, momento em que as mulheres despertam do seu “sono letárgico em que jaziam”.



Daí por diante, tem-se quatro momentos de maior visibilidade do feminismo, quais sejam, nos anos de 1830, 1870, 1920 e 1970.

No Brasil Colônia, entre os anos 1500 a 1822, a população era explorada em prol do nascimento do capitalismo Europeu, que era organizado de forma patriarcal, e coube às mulheres maior parte dessa exploração. As mulheres da classe dominante tinham o papel de esposas e mães, destinadas apenas aos afazeres domésticos (Teles, 1999, p. 19), enquanto as mulheres negras, além de submetidas ao trabalho escravo, eram usadas como instrumento de prazer sexual do seu senhor (Teles, 1999, p. 21).

Nessa época, como a educação estava a cargo da Igreja Católica, sustentava-se a ideia de que como Adão havia sido induzido ao pecado por Eva, era justo que “aquele que foi induzido ao pecado por uma mulher, seja recebido por ela como um soberano” (Teles, 1999, p. 19). Com isso, fortalecia-se a ideia da mulher ignorante e submissa, garantindo a sua dupla opressão: de sexo e de classe. Salienta-se o papel do catolicismo na perpetuação da violência de gênero.

Ainda neste período colonial, vigoravam as Ordenações Filipinas e no Livro IV, Títulos LXI, §9º e CVII, entendia-se que as mulheres necessitavam de permanente tutela, devido à fraqueza de entendimento. Ademais, era autorizado que o marido cometesse o homicídio da mulher que praticasse o adultério, conforme disposição contida no Título XXXVIII. Observa-se, então, que no tocante aos crimes sexuais, inexistia proteção às mulheres neste período (Fernandes, 2015, p. 8).

Há pouco registro de participação feminina no período colonial, somente com a vinda das mulheres de classes dominantes que passaram a registrar alguns fatos na história, mas, ainda assim, eram somente aqueles atrelados aos homens, onde a mulher surgia como figura secundária (Teles, 1999, p. 13).

No ano de 1827, houve a primeira legislação autorizando a abertura de escolas femininas. Essas primeiras mulheres, privilegiadas com a educação, publicaram seus livros e enfrentaram a opinião costumeira de que mulher não tinha necessidade de saber ler ou escrever (Hollanda, 2019, p. 26). Levantou-se então a primeira bandeira do feminismo, reivindicando o direito básico à educação.

O nome de destaque do momento foi Nísia Floresta Brasileira Augusta (1810 – 1885), primeira mulher a publicar um texto na grande imprensa. Sua primeira obra, “Direitos das mulheres e





injustiça dos homens, 1832”, foi considerada o texto fundante do feminismo brasileiro. Nesta obra, a autora argumentou que as inferioridades resultam das desigualdades postas na educação e nas circunstâncias da vida, entendendo a ideia de gênero como uma construção sociocultural (Hollanda, 2019, p. 27).

No período do Brasil Império, entre os anos de 1822 e 1889, o processo de independência foi realizado por homens. Isto se explica pelo fato de que as mulheres, sem possuir acesso algum à informação, não tinham como intervir ou participar, e não eram nem permitidas de participar da vida social (Teles, 1999, p. 27).

Surge então, o segundo momento importante no feminismo brasileiro, por volta do ano de 1870, onde já havia um grande número de jornais e revistas nitidamente feministas. Ganha destaque nesse momento Josefina Alvares de Azevedo (1851-1905), que realizou um grande trabalho de militância feminista, denunciando a opressão, questionando a construção ideológica de gênero e exigindo o reconhecimento dos direitos das mulheres, tais como, o direito à educação, ao trabalho e ao voto (Hollanda, 2019, p. 31).

Iniciando o Século XX, o movimento feminista encontrava-se mais organizado e seguia reivindicando direitos básicos às mulheres. Leolinda Daltro, líder feminista da época, ganha destaque por optar em ocupar os locais públicos. Em decorrência disto, o primeiro projeto de Lei foi realizado, mas os antifeministas conseguiram o arrastar até meados de 1928 (Hollanda, 2019, p. 33).

Destaca-se também o trabalho de Ercília Nogueira Cobra (1891-1938), que lançou sua obra “Virgindade inútil, a novela de uma revoltada” na Semana de Arte moderna de 1922, trazendo a discussão sobre a exploração sexual e trabalhista das mulheres, chegando inclusive, a ser presa em 1931 durante o Estado Novo (Hollanda, 2019, p. 35).

Na era Vargas, haviam vários movimentos feministas que caminhavam paralelamente, momento em que ocorreu um dos grandes marcos para a cidadania das mulheres no Brasil. Nesse sentido, o Código Eleitoral e a Constituição de 1934 garantiram para as mulheres o direito ao voto (Coelho, [s.d.], p. 2) passando o Brasil a ser o quarto país das Américas a conceder esse direito (Hollanda, 2019, p. 36).

Finalmente, no ano de 1962, foi editado o Estatuto da Mulher casada, a Lei nº 4121/62 estabeleceu que a mulher não precisava mais da autorização do marido para trabalhar e



poderia requerer a guarda dos filhos. Além disso, alterou-se o artigo 6º, onde deixou de se considerar a mulher como ser relativamente incapaz (Coelho, [s.d.], p. 4). Nos artigos 248º e 380º, respectivamente, consagrou-se o direito da mulher de dispor livremente de alguns atos da vida civil e de compartilhar o pátrio poder. Assim, ficou disposto que:

Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade. Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz, para solução da divergência (Brasil, 1962).

No ano de 1977, a Lei nº 6.515 deu voz à luta dos movimentos feministas, concedendo às mulheres o direito ao divórcio, de modo que o fim do casamento não mais restringiria seus direitos civis, marco simbólico da luta contra uma sociedade patriarcal e conservadora. Contudo, somente com a Constituição de 1988, como inicialmente afirmado, que foram garantidos nossos plenos direitos, com proteção garantida em prol de equiparar o direito das mulheres.

Posteriormente, diversas leis foram surgindo para efetivar esses direitos, como a Carta Magna que ampliou a licença maternidade, a lei nº 9029/95 que proibiu a exigência de atestado de gravidez para a contratação, a Lei nº 9799/99 que proíbe anúncios discriminatórios de emprego, e ainda, a Lei nº 9504/97, que inclui a cota de mulheres em partidos políticos. Com o Código Civil de 2002, as mulheres garantiram sua plena capacidade civil. A Lei Maria da Penha, a qual entrou em vigor no ano de 2006, trouxe proteção específica para a violência contra a mulher e a Lei nº 12.034/2009 ampliou as cotas femininas e obrigou as campanhas de inclusão à participação feminina (Coelho, [s.d.], p. 6).

Ainda, é importante salientar o colocado por Simone de Beauvoir (1949) em sua obra “o segundo sexo”, onde ela expõe que toda a história das mulheres foi escrita por homens. A partir dessa perspectiva, surge então uma necessidade de realizar uma análise crítica sobre o que tem registrado (Teles, p. 11), sempre lembrando que o movimento das mulheres não é algo novo, mas sim algo que foi por longo período mascarado na história de forma proposital, com a intenção de enfatizar unicamente o interesse da elite masculina branca.

Nesse sentido, salienta Constância Lima Duarte (Hollanda, 2019, p. 25) que, se a história do feminismo é pouco conhecida, deve-se também ao fato de ser pouco contada.

Devido a essa normalização dos papéis sociais, conforme o contexto histórico anteriormente exposto, o termo “violência” somente foi aplicado aos atos sexuais no final dos anos 1970. Nas teorias clássicas sobre contratos, a mulher por não ser considerada cidadã, ou seja, um ser de direitos, tinha o seu consentimento tratado como irrelevante. O direito dos cônjuges restringia a liberdade das mulheres, de maneira que podiam determinar a sua vida sexual e reprodutiva. Esse contexto de diferença natural entre os sexos levou à naturalização da agressividade masculina e da passividade feminina (Miguel e Biroli, 2014, p. 71).

Os estudiosos afirmam que a manifestação suprema da misoginia – comportamento de ódio ou desprezo pela mulher –, referindo-se exclusivamente aos crimes sexuais, seria o estupro (Almeida et al., 2020, p. 18). Isto porque a ação de forçar a mulher significa querer dominá-la, reforçando o papel de homem dominador. Assim, o estupro é entendido como um processo consciente de intimidação pelo qual os homens mantêm as mulheres num estado de medo (Miguel e Biroli, 2014, p. 111-113).

Antes de se ter a liberdade sexual tutelada pelo direito penal, havia o chamado “débito conjugal”, que se resumia ao dever da mulher de manter relação sexual com o seu marido. Dessa forma, esse tipo de violência sexual não era considerado estupro, pois a esposa tinha a obrigação de coabitar com o seu marido (Fernandes, 2015, p. 95). É um exemplo desse pensamento:

As relações sexuais são pertinentes à vida conjugal, constituindo direito e dever recíproco dos que casaram. O marido tem direito à posse sexual da mulher, ao qual ela não pode se opor. Casando-se, dormindo sob o mesmo teto, aceitando a vida em comum, a mulher não pode se furtar ao congresso sexual, cujo fim mais nobre é o da perpetuação da espécie. A violência por parte do marido não constituirá, em princípio, crime de estupro, desde que a razão da esposa para não aceder à união sexual seja mero capricho ou fúti motivo, podendo, todavia, ele responder pelo excesso cometido (Fernandes, 2015, p.100).

A sustentação dessa argumentação do débito conjugal advém do texto do nosso Código Civil, ainda que não de forma expressa, o artigo 1566, Inciso II, dispõe como deveres dos cônjuges, a vida em comum no domicílio conjugal. Essa previsão abriu margem para a interpretação de



autores quanto ao dever de coabitar dentro do casamento, inclusive, sobre a possibilidade de descaracterizar o crime de estupro nessas situações. Contudo, hoje em dia, tanto a doutrina quanto a jurisprudência, repudiam veemente esse entendimento.

A banalização e a naturalização de diversas condutas de cunho sexuais praticadas por homens contra mulheres fortalecem a existência da cultura do estupro em nosso país. Essa cultura faz parte do modelo patriarcal em que se vive e é apenas mais um ato autorizado por uma sociedade vendada com os padrões de dominação masculina.

Segundo a Delegada de Polícia, Bruna Prado, a expressão “cultura do estupro” é utilizada para explicar que em determinadas situações, esse crime é socialmente aceito e naturalizado. A expressão, nada mais é, do que a definição de uma grande banalização de todos os direitos feministas e do corpo feminino. O termo surgiu na década de 70, com a segunda onda do feminismo, e se funda principalmente nos conceitos do machismo e na objetificação feminina.

### **3. A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E DOUTRINÁRIA SOBRE O CRIME DE ESTUPRO**

A importância de analisar a evolução histórica do tipo penal de estupro está intimamente ligada ao fato de que o objetivo da presente pesquisa é demonstrar que, de fato, a banalização e a normalização da violação sexual contra as mulheres eram não só ignoradas pela lei, como permitida no texto dos Códigos Penais.

A explícita violação aos direitos sexuais das mulheres possui extensa culpa sobre a permeabilidade na cultura atual, repercutindo na dificuldade em reconhecer a violação e na descredibilização da palavra da vítima. O reflexo dessa cultura ocorria, também, nas decisões judiciais, fazendo com que se tornasse difícil a condenação do indivíduo quando baseado unicamente no valor probatório da palavra da vítima.

No Brasil, por tempo considerável da história, os únicos tipos penais que visavam proteger as mulheres eram os crimes sexuais. Contudo, engana-se quem pensa que o foco dessa proteção eram realmente as mulheres, pois o que se buscava proteger de fato era a honra das famílias (Fernandes, 2015, p.2). A famosa honra, a qual tornou-se uma justificativa aceita pela





sociedade para que os homens obtivessem passe livre para violarem as suas companheiras, seja lhe agredindo ou lhe tirando a vida.

No Código do Império, em 1830, o estupro era considerado um crime contra a segurança da honra, onde chama atenção o artigo 225º, que dizia: “*não haverão as penas dos tres artigos antecedentes os réos, que casarem com as offendidas*” (Brasil, 1830).

Os três artigos antecedentes tratavam, respectivamente, (i) de estupro cometido mediante violência ou ameaça contra mulher honesta, (ii) do estupro cometido mediante simples ofensa pessoal para fim libidinoso, causando dor, ou algum mal corpóreo a alguma mulher, sem a conjunção carnal, e (iii) sobre seduzir uma mulher honesta, menor de dezessete anos e ter a conjunção carnal com ela. Resumindo, o crime era penalizado, mas bastava o casamento com a vítima para que não houvessem a ilicitude do ato, pois o estupro marital não era penalizado, confirmando que a sexualidade da mulher pertencia ao marido. A objetificação dos corpos das mulheres era explícita, se tratava de um objeto de livre uso do marido.

O Código Penal de 1890, por sua vez, restou silente quanto a questão do estupro marital, mas a doutrina da época possuía entendimento de que o homem estava no exercício regular do seu direito de débito conjugal (Lima, 2022). Como dito anteriormente, tratava-se da dívida sexual entre os casados.

Observa-se que em 1890, o artigo 269 do Código Penal, que tratava sobre o crime de estupro, referia “*Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa com violencia de uma mulher, seja virgem ou não*”. Pela primeira vez, utilizou-se a palavra “estupro”, e foi retirada a palestra “honestas”, não havendo mais a diferenciação de pena se o crime fosse cometido contra uma mulher que trabalhasse com a prostituição. Nessa época os crimes sexuais eram previstos como “crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e ultraje público ao pudor” (Brasil, 1890).

Nesse teor, a definição do crime de estupro surgiu em conjunto com o conceito de violência, definidos pelo artigo 269 da referida legislação, que assim conceituaram: “*chama-se estupro o ato pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher, seja virgem ou não*” (Brasil, 1890). Ocorre que a questão do consentimento deveria ser o ponto principal para tipificar o

crime, pois a partir da negativa da vítima ela não deveria ter seu corpo, sua integridade e sua privacidade corrompidas (Rosostolato, 2020, p. 39).

O Código Penal de 1940, vigente até os dias atuais, tratava o estupro como um crime contra os costumes, visto que era considerado uma afronta aos ditos bons costumes da época. Persistia o entendimento de que a mulher não poderia ser vítima desse crime se ele ocorresse durante o casamento (Lima, 2022). Esse entendimento se manteve até a Lei 11.106, de 28 de março de 2005, onde finalmente o crime de estupro marital foi reconhecido, e então o cônjuge ou companheiro passou a ser considerado como agente do crime de estupro (Brasil, 2005).

Está previsto no artigo 226 do atual Código Penal que se aumenta a pena, em crimes dessa natureza, se o autor for, dentre outros, cônjuge ou companheiro (Brasil, 1991), afastando, dessa forma, a possibilidade da exclusão de ilicitude na violência sexual cometida nas relações afetivas e maritais. A previsão é significativa, não só pelo aumento de pena, “mas pelo fato de espancar, de uma vez por todas, o entendimento recorrente de não caracterizar estupro a violência sexual praticado pelo marido contra a esposa” (Rosostolato, 2020, p. 40).

É reprovável que somente no ano de 2005, ou seja, há menos de 20 anos, ainda não se penalizava o estupro marital, que as mulheres não eram integralmente donas de suas próprias sexualidades e corpos, em verdadeira afronta aos direitos e garantias assegurados constitucionalmente.

Entretanto, há que se ressaltar que, embora o atual Código Penal, com as modificações referidas, tenha avançado significativamente na proteção das mulheres, a cultura ainda contribui para o fortalecimento da violência de gênero, especialmente no que tange aos crimes sexuais.

Em 2009, com a entrada em vigor da Lei 12.015, o tipo penal de estupro mudou o sujeito passivo, modificando a expressão “constranger mulher” para “constranger alguém”. Ainda, uniu as condutas de atentado ao pudor ao estupro, tornando um delito único, tipificado como este último (Brasil, 2009).

Ante o exposto, possível notar a evolução legislativa com o passar dos anos. Entretanto, intensos debates de legisladores e doutrinadores opuseram-se a questões que eram, e ainda



são, essenciais para garantir efetiva e integral proteção aos direitos das mulheres, pelo que se passará a analisar no próximo item.

O simples fato de que houve por longos anos a discussão de que poderia ser ou não ser considerado crime o estupro dentro do casamento, já reflete e mostra o molde da nossa sociedade. Para melhor traduzir em palavras a cultura, fez-se necessário um estudo doutrinário sobre o tipo penal de estupro, para analisar mais profundamente como os autores se posicionavam sobre o assunto ao longo dos anos. Cabe destacar que a exposição a seguir traz percepções e conceituações sobre autores homens, pois, como dito, às mulheres não era oportunizado o direito de manifestação e opinião e, menos ainda, o direito de escrever, publicamente, sobre o tema.

Em 1956, Ribeiro Pontes reforça a ideia de que a violência era o elemento característico do crime de estupro, considerando-se qualquer tipo de violência e afastando a questão do consentimento. O autor reforça que, nessa época, Viveiros de Castro, uma autoridade indiscutível em matéria de crimes sexuais, dava ao público a dúvida existente entre os médicos legistas, sobre a hipótese de um só homem conseguir subjugar uma mulher e violá-la sem o seu consentimento (Pontes, 1956, p. 336).

A doutrina era divergente, pois de um lado haviam aqueles que entendiam, como Lacassagne, que os esforços de um homem não poderiam vencer a resistência de uma mulher, a não ser que ocorresse uma síncope ou uma pancada na cabeça que lhe determinasse um desmaio. Por outro lado, entendiam alguns, como Hoffmann, professor de Viena, que era possível haver resistência feminina demasiada, mas que esta poderia, por mais forte e robusta que fosse, acabar se esgotando de resistir, seja pelo medo, pelas emoções, pelo receio ou pelas dores (Pontes, 1956). Ambos os posicionamentos, ainda que divergentes, eram uníssonos ao considerar necessário a comprovação da resistência e da violência física para configurar crime sexual.

Em 1967, Vicente Sabino afirmou que na intimidade conjugal a conjunção violenta não configuraria o crime de estupro, dada a inexistência de violação a liberdade sexual no casamento (Sabino Jr., 1967, p. 866). Ao corroborar esse entendimento, no ano de 1974, José Salgado Martins incluiu, em sua obra, o casamento com a ofendida nas causas de extinção da punibilidade do agente, sob o argumento de que o enlace matrimonial constitui uma forma de reparação do mal causado pelo crime (Martins, 1974, p. 418).



Já em 1994, o autor Noronha afirmava que o bem jurídico tutelado no artigo 213 do Código Penal era a liberdade sexual da mulher, ou seja, o seu direito de dispor como quiser do seu corpo, o que representa um grande marco quando comparado ao pensamento típico da época. Sobre o estupro marital, no entanto, seu entendimento era de que a violência por parte do marido, em tese, não configurava o crime de estupro, desde que a negativa da esposa fosse mero capricho ou fútil motivo, mas poderia ele responder pelo excesso (Noronha, 1994).

Contudo, há a afirmação de que o débito conjugal tem um limite, pois dependendo da situação, o ato pode se tornar ilícito. No entanto, isso só ocorre naqueles casos em que a negativa da mulher se funda em razões morais ou em um direito relevante, como por exemplo, quando o marido apresenta moléstia venérea (Noronha, 1994, p. 104).

Em 1996, Júlio Fabrini Mirabete em seu manual de Direito Penal, afirmou que a objetividade jurídica do tipo penal é a liberdade sexual da mulher e que o sujeito ativo nesses crimes sempre será um homem, pois se entende como coito a penetração do membro viril no órgão sexual da mulher. Para ele, sempre haverá estupro quando houver o constrangimento do marido para a realização da conjunção carnal, pois isso configura abuso de direito (Mirabete, 1996, pp. 438-439).

A obra expõe, corroborando o entendimento doutrinário já consolidado, que era necessário para configurar o crime a existência de violência ou de grave ameaça, devendo haver comprovação de exaustão de forças da vítima, bem como, do medo e do trauma psíquico vivido por ele. Nesse sentido, as provas do processo deviam consistir em exame pericial, que comprovasse a violência física, e no caso da violência moral, deveriam ser provadas por outros meios, como gritos e notícia imediata a parentes (Mirabete, 1996, p. 440).

Em 1998, Damásio de Jesus, afirma que o dispositivo do crime de estupro protege a liberdade sexual das mulheres e que entende possível o cônjuge atuar como sujeito ativo do crime, pois ainda que com o casamento se constituíssem deveres sexuais, isto não autorizava o homem a forçar a mulher ao ato sexual (Jesus, 1998, p. 95). Contudo, ainda corrobora a ideia de que a negativa da mulher deve ser revista de justa causa e de que não bastam negativas tímidas, tampouco a resistência passiva e inerte da mulher (Jesus, 1998, p. 96).



Observa-se com isso que, ainda que a doutrina tenha acompanhado o avanço legislativo, é possível constatar em algumas obras a falsa ideia sobre o que é liberdade sexual e a possibilidade de disposição de corpos femininos.

Sobre isso, resta explícito que a disposição dos corpos femininos se deu através da construção histórica de objetificação da mulher. Dessa maneira, pode-se refletir sobre o modo que enxergamos as mulheres, com base numa banalização da sua imagem, em como os corpos femininos sempre foram utilizados e publicitados como um mero objeto.

Dessa forma, quando entramos na discussão sobre os crimes sexuais, devemos levar em conta como as mulheres foram moldadas ao longo da história. Para avançar a discussão, passa-se a expor a atual configuração do tipo penal de estupro.

#### 4. A ATUAL CONFIGURAÇÃO DO TIPO PENAL DE ESTUPRO E OS DADOS SOBRE SEU COMETIMENTO

Sabe-se que somente a partir da criação da Lei Maria da Penha que a violência contra a mulher foi escancarada. Refletir sobre a violência contra as mulheres faz desbravar as vertentes históricas de toda uma onda conservadora, patriarcal e opressora que atuou de maneira severa para o controle das identidades femininas (Rosostolato 2020, p. 42).

O patriarcado é uma espécie de ordenamento fundamentalista, simbólico, político, econômico e jurídico, aonde os homens podem fazer o que bem entenderem com as mulheres sem ao menos serem culpados por seus atos (Tiburi, 2013). Ainda nesse sentido, “os estupradores autorizam-se a estuprar a até matar porque a ‘outra’ não se ‘portou’ como ‘devia’. [...] a autorização soberana dos homens contra as mulheres é a característica do patriarcado: o poder total na mão dos homens apenas porque são homens” (Rosotolato, 2020, p. 42).

O estupro marital é, portanto, uma violência doméstica e sexual e define-se como qualquer conduta que constranja a pessoa a presenciar, manter, ou participar de uma relação sexual não desejada. Ademais, acrescenta que a violência imposta pelos homens a suas

companheiras visa também a disciplina através do sexo (Rosostolato 2020, p. 49), valendo-se dos corpos delas, transformando-as em objetos.

O ciclo da violência contra a mulher se completa com uma prática que reforça todas as outras violências, que é a simbólica (Rosostolato, 2020, p. 50). Nesse sentido, expõe Marta Julia Marques Lopes (2015, p. 397), que a violência simbólica é uma forma específica de dominação masculina explícita que se manifesta sob forma de limitações e obrigações para o corpo. Acrescenta Pierre Bourdieu (2016, p. 56) que essa violência se institui através da adesão concedida do dominado ao dominante. Ao corroborar esse entendimento, Breno Rosostolato (2020, p. 50), psicólogo e autor do livro “estupro marital”, diz que a violência simbólica torna a submissão sequer percebida, silencia e entorpece o juízo crítico de compreender a agressão.

Dessa forma, a cultura misógina traz essa naturalização da violência contra a mulher e diante disso, pode-se compreender que o estupro marital se configura como um conjunto de todas essas violências, a familiar, a sexual, a moral e a simbólica.

Com o surgimento da Lei Maria da Penha, os direitos das mulheres passaram a ter mais visibilidade. Atualmente, o tipo penal de estupro encontra-se tipificado no artigo 213 do Código penal, dos crimes contra a liberdade sexual, que assim dispõe: “Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos” (Brasil, 1991).

A lei nº 12.015/09, que acrescenta a redação na lei dos crimes hediondos, no artigo 1º, inciso V, preceitua que o estupro é um delito hediondo, o que conseqüentemente impõe uma série de privações advindas dessa lei, sendo elas: (i) o cumprimento da pena inicialmente em regime fechado, (ii) a impossibilidade de obter a liberdade provisória com fiança, (iii) o aumento de prazo para o livramento condicional e para a progressão de regime, e ainda, (iv) a impossibilidade de concessão de indulto, graça, anistia, entre outros (Nucci, 2023, p. 06).

Além disso, a referida lei unificou as figuras do estupro e do atentado violento ao pudor, evitando controvérsias a esse tipo penal. Conforme Rogério Greco (2023, p. 11), destacam-se três elementos da redação do *caput* deste artigo, quais sejam: (i) o constrangimento, levado a efeito mediante o emprego de violência ou grave ameaça; (ii) o sujeito passivo pode ser



qualquer pessoa; (iii) conjunção carnal; (iv) ou para fazer com que a vítima pratique ou permita que com ela se pratique qualquer ato libidinoso.

Para Greco (2023, p. 12.), o núcleo do tipo é o verbo “constranger”, no sentido de forçar a pessoa ao ato. Ademais, trata-se de uma modalidade especial de constrangimento ilegal. O autor ainda afirma que para se configurar o delito em estudo, é necessário que a conduta seja praticada mediante o emprego de violência ou grave ameaça. Em relação à violência física, a vias de fato e as lesões corporais de natureza leve, essas são absorvidas pelo delito. Já as lesões de natureza grave ou a morte da vítima, o estupro será qualificado nos termos do §1º e do §2º do artigo 213 do Código Penal.

A grave ameaça tratada aqui pode ser indireta, direta, implícita ou explícita. Podendo ser direcionada à própria pessoa ou a terceiro. E ainda, não é necessário que o mal prometido seja grave, como ocorre no artigo 147 Código Penal, que tipifica o crime de ameaça (Greco, 2023, p. 12). O autor ressalta ainda que a conduta do crime de estupro inferioriza a mulher e faz com que a sociedade a estigmatize, e isso resulta no fato de que muitas vítimas não comunicam as autoridades policiais, fazendo parte, do que se pode chamar de cifra oculta, considerada como a parcela de crimes não punidos e não conhecidos oficialmente.

Atualmente a legislação brasileira adota o sistema restrito para interpretar o que significa a conjunção carnal, englobando nesse conceito, além da cópula vaginal, a cópula anal e os atos de felação, orais (Greco, 2023, p. 13).

Na expressão contida no final do caput do artigo 213 do Código Penal, “outro ato libidinoso”, entende-se como tal, todos os atos de natureza sexual com a finalidade de satisfazer a libido, sendo diversos da conjunção carnal. Portanto, a conduta do agente pode ser ativa ou passiva, no sentido de realizar o ato, ou fazer com que a vítima o pratique (Greco, 2023, p. 13). Admite-se também que o sujeito atue em terceira pessoa, assistindo o ato praticado. Importante destacar que na redação do artigo anterior, os atos de atentado ao pudor eram possíveis de ter o cônjuge como sujeito ativo, vez que, somente se entendiam como deveres conjugais, o ato de coito vaginal. Alguns atos que podem ser considerados atos libidinosos:

Fellatio ou irrumatio in ore, o cunnilingus, o pennilingus, o annilingus (espécies de sexo oral ou bucal); o coito anal, o coito inter femora; a masturbação; os toques ou apalpadelas com significação sexual no corpo



ou diretamente na região pudica (genitália, seios ou membros inferiores etc.) da vítima; a contemplação lasciva; os contatos voluptuosos, uso de objetos ou instrumentos corporais (dedo, mão), mecânicos ou artificiais, por via vaginal, anal ou bucal, entre outros (Prado, 2023, p. 601)

Segundo Greco (2023, p.15), o bem juridicamente protegido é tanto a liberdade quanto a dignidade sexual, sendo que o objeto material do delito pode ser tanto a mulher quanto o homem. Ainda, sobre o conceito de liberdade sexual, Emiliano Borja Jimenez o entende como:

Autodeterminação no marco das relações sexuais de uma pessoa, como uma faceta a mais da capacidade de atuar. Liberdade sexual significa que o titular da mesma determina seu comportamento sexual conforme motivos que lhe são próprios no sentido de que é ele quem decide sobre sua sexualidade, sobre como, quando ou com quem mantém relações sexuais (Jimenez, p. 156. *Apud*, Greco, 2023, p.15).

Nesse mesmo sentido, Guilherme Nucci (2023, p. 4) afirma que a dignidade sexual entra em harmonia com o texto constitucional, uma vez que aproxima a ideia de respeitabilidade. Ainda, em consonância com o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, ao se considerar o direito à intimidade, à vida privada e à honra, é adequado garantir a liberdade sexual de escolha do ser humano, sendo vedado qualquer tipo de exploração, violência ou grave ameaça de terceiros (Nucci, 2023, p. 4). Ademais, o autor expõe que:

O respeito à dignidade humana conduz e orchestra a sintonia das liberdades fundamentais, pois estas são os instrumentos essenciais para alicerçar a autoestima do indivíduo, permitindo-lhe criar seu particular mundo, no qual se desenvolve, estabelece laços afetivos, conquista conhecimento, emite opiniões, expressa seu pensamento, cultiva seu lar, forma família, educa filhos, mantém atividade sexual, satisfaz suas necessidades físicas e intelectuais e se sente, enfim, imerso em seu próprio casulo (Nucci, 2023, p. 4).

Em relação ao sujeito do crime, expõe Greco (2023, p.15), que em relação a conjunção carnal, que é entendida como o encontro dos órgãos genitais do homem e da mulher, pode ser





qualquer um destes, desde que o sujeito passivo seja o sexo oposto, pois trata-se de uma relação heterossexual, ou seja, de um crime de mão própria. No entanto, nos atos libidinosos diversos da conjunção carnal, qualquer pessoa pode ser sujeito ativo e passivo, é um crime comum (Greco, 2023, p.15).

A consumação do delito com a finalidade de conjunção carnal se dá no momento da efetiva penetração, seja total ou parcial, e sem a necessidade da ejaculação (Greco, 2023, p.15). Em relação à segunda parte do caput do artigo 213 do Código Penal, o ato se consuma no momento em que o agente, após constranger a vítima, a obriga a praticar ou permitir que com ela se pratique o ato libidinoso. Ou seja, considera-se consumado no momento em que o agente obriga a vítima a tocar-se em si mesma, no próprio agente, ou em terceira pessoa, ou ainda, no instante em que tocar no corpo da ofendida (Greco, 2023, p.15).

É admitido a tentativa desse delito, uma vez que se trata de crime plurissubsistente, ou seja, a conduta é fracionada em diversos atos até a sua consumação (Greco, 2023, p. 16), tornando plenamente possível que o agente inicie os atos, mas não o consuma por circunstâncias alheias a sua vontade.

Alguns autores, como Maximiliano Roberto Ernesto Fuhrer, entendem que qualquer ato, mesmo que preparatório, já consuma o crime. No entanto, Rogério Greco aponta seu entendimento contrário, alegando que, a título exemplificativo, “ao tentar retirar a roupa da vítima, o agente passar-lhe as mãos nos seios, ou mesmo nas coxas, com a finalidade de praticar a penetração e, se por algum motivo, vier a ser interrompido, não podemos entender como consumado o estupro, mas, sim, tentado” (Greco, 2023, p.16).

Ademais, Rogério Greco (2023, p.16) afirma que também pode ocorrer a tentativa nas hipóteses em que o agente após constranger a vítima, não possui sucesso em determinar a prática do ato. Além disso, expõe que o elemento subjetivo do crime é o dolo, bastando a finalidade de ter conjunção carnal ou outro ato libidinoso, pouco importando a sua motivação.

Por fim, cumpre salientar que não é admitido a modalidade culposa no crime de estupro, caso em que o indivíduo supostamente não teria a intenção de praticar o ato. Ou o agente teve o dolo para a prática, ou não há crime. Contudo, esse tema é bastante discutido, pois na prática, envolto na questão cultural de culpabilização da vítima, se utiliza a falta de dolo como



matéria de defesa, reforçando discursos que colocam em dúvida a vontade e a palavra da vítima.

Imperioso que, para finalizar a discussão e ressaltar a importância de ainda se falar sobre o crime em questão, se exponha dados e evidências concretas sobre o cometimento de estupro marital no Brasil.

Segundo o Atlas da Violência organizado e publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, o Brasil registrou 50.056 (cinquenta mil e cinquenta e seis) assassinatos de mulheres entre os anos de 2009 e 2019, o que significa dizer que uma mulher é morta a cada 2 horas. Ademais, estima-se que ocorram 822.000 (oitocentos e vinte e dois mil) casos de estupro por ano no país, sendo que mais de 80% das vítimas são mulheres (IPEA, 2022). De acordo com o 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, houve 74.930 (setenta e quatro mil, novecentos e trinta) casos de estupro registrados em 2022, revelando um aumento de 8,2% em relação a 2021, considerado o maior número de registros da história. Ademais, os agressores são 86,1% conhecidos das vítimas, e destes 64,4% são familiares (FBSP, 2023).

A violência doméstica também registrou um crescimento de casos em 2022, com aumento de 6,1% nos feminicídios e de 1,2% nos homicídios de mulheres. A tentativa de feminicídio, por sua vez, aumentou em 16,9% em relação a 2021. O documento registra que 7 (sete) a cada 10 (dez) mulheres foram mortas dentro de casa, sendo que 53,6% dos agressores são parceiros íntimos, 19,4% são ex-parceiros e 10% são familiares (FBSP, 2023).

O Anuário foi publicado em julho de 2023, registrando os dados de Segurança Pública no Brasil em 2022. Sendo que a pesquisa é realizada anualmente através do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e utiliza os dados oficiais dos órgãos públicos responsáveis.

Segundo a pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada citada anteriormente, dentre o apontamento de 822.000 (oitocentos e vinte e dois mil) casos de estupro por ano, apenas 8,5% são levados até as autoridades policiais. Esse silenciamento está diretamente ligado a cultura do estupro. Isto ocorre diante de diversos fatores que reforçam essa cultura, como a banalização do estupro, a culpabilidade em cima das mulheres, a objetificação dos corpos femininos, a reprodução de condutas machistas e patriarcais, e ainda, a questão do débito conjugal.



## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise da história das mulheres e da evolução do tipo penal de estupro, observa-se a evolução constante dos direitos das mulheres, com base nas lutas feministas. Como fruto desse movimento, pode-se elencar a evolução dos direitos sexuais, considerando a liberdade sexual que a mulher foi adquirindo no decorrer dos anos.

A maior parte da história das mulheres foi escrita por homens. Dessa forma, fadadas e cegas pelo patriarcado, nossos direitos e nossas vozes foram apagados por longo período. Com isso, cabe a nós, jovens estudantes e pesquisadoras, recriarmos a nossa história a partir de uma perspectiva feminina, e aos leitores e leitoras, à valorização da escrita feminina como parte fundamental para uma releitura cultural.

Nesse sentido, é importante frisar e compreender o peso que a história das mulheres carrega, sobretudo, considerando o sistema patriarcal e misógino em que emoldurada. Entender como era, para então, compreender porque são como são atualmente.

Nessa perspectiva, a análise realizada neste artigo conclui que, embora tantas mudanças no judiciário e tantas conquistas na evolução do tipo penal de estupro, os dados mostram um outro lado alarmante e preocupante: em 2022 houve o maior número de registro de estupro da história. Os dados refletem a cultura do estupro que ainda é muito forte na sociedade e que reforça o sentimento de posse do homem pela mulher, e pior ainda, de submissão e medo feminino.

São séculos de uma sociedade vendada pelos padrões patriarcais de dominação masculina, onde repercutem mais efeitos quando se trata de crimes sexuais, pois o estupro é o ato máximo de dominação e posse sobre as mulheres. Nesse sentido, a análise traz uma reflexão de que não bastam apenas mudanças no sistema de justiça criminal, a mudança cultural requer mais do que isso.

Dessa forma, assim como os homens escreveram a nossa história e moldaram toda uma sociedade a lhe servir, eis o nosso tempo e nossa oportunidade de trazer mudanças efetivas. Com isso, e diante da análise proposta pelo artigo, um dos caminhos que podemos seguir para alicerçar a luta das mulheres e, aos poucos, modificar a nossa história, é valorizar as



autoras femininas, ler mulheres, apoiar mulheres, e vê-las ocupar mais ainda esse espaço acadêmico.

Além disso, é necessário estarmos atentos as práticas machistas que acabamos por repetir, mesmo que inconscientemente, como questionar o comportamento de outras mulheres, as roupas que elas utilizam, o jeito que falam e o modo como se comportam. O sistema de dominação masculina nos ensinou a controlar o corpo feminino de diversas formas, e aos poucos, é nosso dever desfazer esse tipo de conduta, à medida em que vamos corrigindo certas posturas e posicionamentos das pessoas ao nosso redor e, de nós mesmos.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Dulcielly Nóbrega de.; PERLIN, Giovana Dal Bianco; VOGEL, Luiz Henrique; WATANABE, Alessandra Nardoni. **Violência contra a mulher**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2020.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. trad. Maria Helena Kuhner. 3 ed. Rio de Janeiro: BestBolso. 2016.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. **Promulga o Código Penal**, 1890. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm). Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. **Manda executar o Código Criminal**, 1830. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. **Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Código Penal e dá outras providências**, 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm). Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. **Altera o Título VI da Parte Especial do Código Penal e o art. 1º da Lei dos Crimes Hediondos**, 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm). Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. **Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada**, 1962. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l4121.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm). Acesso em: 10 nov. 2023.





COELHO, Mariana. **A evolução do feminismo**: subsídios para a sua história. 2 ed. Curitiba: Imprensa Oficial do Paraná, 2002.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui lei do feminicídio). São Paulo: Atlas, 2015.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: artigos 213 a 361 do código penal. v.3. Grupo GEN, 2023.

HOLLANDA, Heloisa Buarque de. **Pensamento Feminista Brasileiro**: formação e contexto. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2019.

IPEA. **Atlas da violência 2022**, infográficos. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes/244/atlas-2022-infograficos>. Acesso em 23 set. 2023.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal**: parte especial – dos crimes contra a propriedade imaterial e dos crimes contra a paz pública. 12 ed. vol. 3. Saraiva, 1998

LIMA, Daniel. **Estupro e gênero**: evolução histórica e perspectivas futuras do tipo penal no Brasil, 2022. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/estupro-genero-brasil/>. Acesso em: 19 ago. 2023.

LOPES, Marta Julia Marques. **Violência Simbólica contra a mulher**. Dicionário feminino da infâmia: acolhimento e diagnóstico de mulheres em situação de violência. Rio de Janeiro: Ed. Fiocruz. 2015.

MARTINS, José Salgado. **Direito Penal**: introdução e parte geral. São Paulo: Saraiva, 1974.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flavia. **Feminismo e política**: uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2014.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 1996.

NORONHA, E Magalhães. **Direito Penal**: volume 3, **dos crimes contra a propriedade imaterial a crimes contra a segurança dos meios de comunicação e transporte e outros serviços públicos**. Editora Saraiva, 21ª edição. 1994.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**: parte especial. v.3. Grupo GEN, 2023.

ORDENAÇÕES FILIPINAS. 1870. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>. Acesso em 23/07/2023.



PRADO, Bianca. **A cultura do estupro**. Instituto Brasileiro de Direitos Humanos. 2020.  
Disponível em: <https://ibdh.org.br/a-cultura-do-estupro/>

PONTES, Thiago Ribeiro. **Código Penal Brasileiro: comentários revistos e atualizados**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S.A, 1956

ROSOSTOLATO, Breno Silva. **Estupro Marital: um estudo sócio-histórico de uma violência doméstica, sexual e de gênero**. Rio de Janeiro: Metanoia, 2020.

SABINO JÚNIOR, Vicente. **Direito Penal: parte especial**, vol. 3. São Paulo: Sugestões literárias S.A., 1967.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1999.

TIBURI, Márcia. **Feminicídio**. Site da revista cult. Publicado em: 08 de mar. de 2013.  
Disponível em: <http://revistacult.uol.com.br/home/2013/3/feminicidio-2/>. Acessado em: 22 de set. de 2023.

TREVISIO, MARCO AURÉLIO MARSIGLIA. **A DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO E A PROTEÇÃO À MULHER**. SÃO PAULO: SUPLEMENTO TRABALHISTA LTR, ANO 44, N.100, 2008.